



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000010/00-79  
Recurso nº. : 147.101  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : LUIZ CARLOS MOREIRA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.588

IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO - ISENÇÃO – Apesar de previstos em acordo coletivo, os valores recebidos por rompimento do contrato de trabalho sem justa causa, ainda que nominados de "indenização", são tributáveis por ausência de dispositivo isencional. Para fins de aplicação do disposto no art. 39, inc. XX do RIR/99, há que se distinguir entre convenção coletiva e acordo coletivo trabalhistas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000010/00-79  
Acórdão nº : 106-16.588

Recurso nº : 147.101  
Recorrente : LUIZ CARLOS MOREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de revisão de lançamento efetuado em face de Luiz Carlos Moreira para exigência de IRPF em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1996. O lançamento foi mantido pelos membros da DRJ em São Paulo e contra tal decisão foi interposto Recurso Voluntário distribuído a esta Câmara.

Em sessão realizada no dia 18 de Outubro de 2006, esta Sexta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que, *verbis*:

*a) seja feita a INTIMAÇÃO do contribuinte, determinando-lhe que traga aos autos a documentação que comprove o seu enquadramento na hipótese prevista na Cláusula 12, parágrafo 2º do acordo coletivo trazido aos autos em sede de recurso; e*

*b) seja feita a intimação da ex-empregadora do Recorrente, a fim de que a mesma informe se o acordo em referência foi, ou não, homologado pela Justiça Trabalhista.*

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 85/88, anexando os documentos de fls. 89/109. Sua ex-empregadora, por seu turno, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 110.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000010/00-79  
Acórdão nº : 106-16.588

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Como dito anteriormente, trata-se de Auto de Infração decorrente da revisão de DIRPF quanto aos rendimentos tributáveis recebidos pelo Recorrente.

A discussão cinge-se à natureza de rendimentos por ele recebidos de sua ex-empregadora. Alega ele que os valores alegadamente omitidos não são tributáveis pois teriam sido recebidos a título de Plano de Demissão Voluntária supostamente instituído pela Nestlé Industrial e Comercial Ltda..

O Recorrente trouxe aos autos cópia de Acordo Coletivo celebrado em 16.11.1995 entre diversas entidades sindicais da área de alimentação e laticínios e a Nestlé Industrial e Comercial Ltda.. Tal acordo teria a duração de 12 meses - entre 1 de Novembro de 1995 e 31 de Outubro de 1996.

O Recorrente alega que se enquadraria na hipótese do § 2º da cláusula 12º do referido acordo, o qual dispõe que:

Clausula 12

Aos colaboradores que vierem a se aposentar e não forem incluídos no plano de aposentadoria da Fundação Nestlé de Previdência Privada, fica garantido o seguinte:

(...)

§ 2º

O colaborador que não tiver tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, fica garantido o seguinte:

A.

B.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000010/00-79  
Acórdão nº : 106-16.588

a) (...)

b) quem possuir mais do que 20 anos completos de registro na Segunda Acordante, fica garantido 1,5 (Hum vírgula cinco) salários a cada 05 anos de trabalho na Segunda Acordante."

Como já ressaltado por ocasião do julgamento realizado em outubro de 2006, da análise da documentação constante dos autos, fica claro que os valores recebidos pelo Recorrente não são referentes a PDV, o que foi corroborado, inclusive, por informações prestadas pela sua ex-empregadora.


No entanto, resta analisar se os rendimentos em questão estariam, ou não, isentos do IRPF.

O art. 39 do RIR/99 trata, de forma taxativa, das hipóteses de isenção do IRPF, entre as quais se encontra a prevista em seu inciso XX, que dispõe:

*XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e **convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*

(sem destaques no original)

No caso em exame, o Recorrente traz aos autos documentação comprobatória da realização de acordo coletivo de trabalho do qual se beneficiou ao sair de sua ex-empregadora, recebendo as verbas sobre cuja isenção pleiteia.

Ocorre que a lei (acima transcrita) determina que são isentas do IR – entre outras - as verbas recebidas em razão de convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000010/00-79  
Acórdão nº : 106-16.588

Na hipótese vertente, contudo, não se está a tratar de convenção, mas sim de acordo trabalhista. A distinção entre o acordo e a convenção trabalhistas pode ser encontrada na própria CLT, que assim as define:

*Art. 611 - **Convenção Coletiva de Trabalho** é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais **Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais** estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.*

*§ 1º **É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes** respectivas relações de trabalho.*

(grifos e destaques não constantes do original)

Como se vê das normas acima transcritas, a distinção entre a convenção e o acordo coletivo de trabalho reside no fato de que aquela (convenção) vincula a totalidade da categoria representada pelo sindicato, enquanto que no acordo coletivo, somente ficam vinculadas as partes contratantes – que podem ser (como ocorreu no caso vertente) somente uma empresa e o sindicato.

Assim, percebe-se que acordo e convenção são, de fato, coisas distintas, sendo certo que a convenção é bem mais abrangente, e somente ela está prevista em lei para tomar isento do IR um determinado rendimento.

Esta questão já foi anteriormente analisada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, ocasião em que a 4ª Turma decidiu que:

*IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO - ISENÇÃO - Ainda que prevista em acordo coletivo, os valores recebidos por rompimento do contrato de trabalho sem justa causa, ainda que nominados de "indenização", são tributáveis por ausência de dispositivo isencional. Recurso negado.*

(Acórdão nº 104-19464, Recurso nº 132208)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13887.000010/00-79  
Acórdão nº : 106-16.588

Diante do exposto, e considerando que o caso vertente não se enquadra em nenhuma hipótese legal de isenção, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007. *A.*

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAÇETTI